



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º7.968.462/0001-46
Insc. Estadual:15.261.353-9, CEP:68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARABÁ - PA**

**PREGÃO (SRP) Nº009/2017-CPL/PMM
PROCESSO Nº 18.576/2016-CPL/PMM**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
Protocolo nº	110
Data	23/03/17 Hrs 10:57
<i>Raphael Costa Dias</i> Servidor	

POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, qualificada nos autos supra, por meio de seu representante no fim assinado, vem respeitosa e tempestivamente, nos termos da Lei de Regência em seu artigo 4º XVIII e outros, bem como artigo 5º LIV e LV e artigo 37, XXI da Constituição Federal e ainda com fulcro no item 08 do edital supra, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**. Para tanto, expõe e prova o seguinte:

Trata-se de Recurso Administrativo em Pregão Presencial uma vez que em data de 20/03/2017, a Pregoeira, em flagrante desrespeito às normas contidas no instrumento convocatório, portanto às margens do edital, especificamente ao item 02 e seus subitens, desclassificou a proposta apresentada pelo **POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** e ainda, em que pese ter inabilitado a licitante Posto 26, não levou em consideração TODAS as falhas contidas em sua documentação, conforme provaremos abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A considerar que a sessão – única - do referido Pregão Presencial ocorreu no dia 20 de março do corrente ano e considerando o prazo previsto no artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520/02 e que estamos apresentando o presente recurso hoje, dia 23/03/2017, é de se concluir pela tempestividade do recurso.

II. DO EFEITO SUSPENSIVO.

Cabível aqui, entendimento doutrinário de Andréia Barroso Gonçalves, em estudo de caso concreto no qual analisa os incisos XVIII, IX, XX e XI da Lei do Pregão, que postula:

"Em que pese não haver na Lei 10.520/02 previsão expressa quanto aos efeitos dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, resta mais do que evidente, diante dos dispositivos legais acima descritos, que o recurso no pregão é por natureza dotado de efeito suspensivo, já que a adjudicação do objeto licitado – ato seguinte à declaração do vencedor – somente poderá ocorrer (i) na hipótese de ausência de manifestação da intenção de recurso, que gera a decadência do direito de recorrer, e (ii) na hipótese de interposição



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º7.968.462/0001-46
Insc. Estadual:15.261.353-9,CEP:68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

de recurso, somente após o seu devido processamento e análise. É o que especificamente estabelecem os incisos XX e XXI do art. 4º da Lei 10.520/02" (grifos originais).

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos. 12ª. ed. Revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pág. 940.

Destarte, e tendo em vista nossa manifestação no sentido de ingressarmos com o presente recurso, inclusive manifestação esta, que consta da ata, este recurso deve ser recebido em efeito suspensivo, impedindo, portanto, efeitos do julgamento da ata até decisão final.

III. DA MANIFESTAÇÃO E DA MOTIVAÇÃO DE RECORRER.

Diz o artigo 4º da lei 10.520/02 em seu inciso XVIII que: declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Fato é que, consignamos em ata, conforme pode ser constatado, nossa manifestação (motivada) em recorrer.

Forçoso foi tal atitude, tendo em vista nossa irrisignação por estarmos sendo desclassificados por injusto motivo, que abaixo abordaremos.

Ressaltamos que durante a sessão, conforme pode ser constatado da leitura da ata, tentamos elidir tais falhas, porém nossas tentativas restaram frustradas, fato esse que nos motivou ingressar com o presente recurso.

Atendidos os pressupostos de manifestação e motivação, o Pregoeiro concedeu o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais.

IV. DA SINOPSE FÁTICA.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a narrar cronologicamente, em apertada síntese, os fatos abaixo:

- a) Foi realizada sessão pública no dia 20/03/2017 às 09h:00, conforme previsto no Edital do Pregão Presencial acima identificado, com vistas ao registro de preços para eventual aquisição de combustível (Diesel S-10, Diesel Comum e Gasolina Comum) a ser fornecido na área urbana do município de Marabá, destinado a atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM;
- b) Socorreram ao certame duas licitantes, quais sejam a recorrente e o Posto 26 Ltda. Ambas foram credenciadas e não apresentaram declaração de enquadramento na condição de ME ou EPP, portanto impedidas de fazer uso das prerrogativas legais dadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e inclusive impedidas de apresentar preços para os itens 03 e 04;
- c) A representante do Posto 26 questionou que os representantes legais, assim constituídos em seu contrato social do Posto Carajás Comércio de Combustíveis Ltda, são parentes, familiares do Prefeito deste município;
- d) Foram abertas as propostas comerciais de ambas as licitantes e a representante do Posto 26 solicitou a desclassificação da proposta comercial do Posto Carajás, pois a



mesma não teria informado o percentual de desconto a ser aplicado sobre o valor previsto no edital;

- e) O representante do Posto Carajás solicitou a desclassificação da proposta da licitante Posto 26 constatando que a mesma não informa o prazo de pagamento e que apresenta proposta para itens de participação exclusiva à ME e EPP;
- f) A Pregoeira suspendeu a sessão para análise dos questionamentos e a sessão só foi retomada às 14 horas do mesmo dia;
- g) A Pregoeira decidiu por classificar parcialmente a proposta comercial da licitante Posto 26, para os itens 01 e 02, e desclassificar para os itens 03 e 04, posto que não apresentou comprovação de enquadramento como empresa de pequeno porte ou de médio porte;
- h) **Decidiu também, a Pregoeira, desclassificar a proposta comercial do Posto Carajás, pois constatou que a mesma indica como responsável pela assinatura de contrato administrativo o Sr. Félix Gonçalves de Miranda, pessoa física com vínculo de parentesco de primeiro grau (sic.) (irmão) com o Prefeito Municipal, o que segundo o artigo 10, inciso II, da Portaria nº. 409/2016-MPOG, fere o princípio da moralidade;**
- i) Na sequência, a Pregoeira registrou que o Posto 26 apresentou um desconto de 0,07% (sic) **a ser aplicado sobre o valor médio da Tabela ANP correspondente a semana de fornecimento**, para os itens 01 e 02. Asseverou ainda que, prejudicada a fase de lances negociou com o Posto 26 um desconto de 1% e passou a análise da documentação somente do Posto 26, porque o Posto Carajás fora desclassificado, conforme narrado acima;
- j) Analisando a documentação do Posto 26, a Pregoeira decidiu por inabilitá-lo por não ter apresentado o documento que comprova sua inscrição municipal, conforme exigiu o item 6.II."b" do edital;
- k) Ambos licitantes manifestaram intenção de interpor recurso pelos motivos que seguem;
- l) **POSTO CARAJÁS** (ver ata e Folhas 330 e 331 dos autos): **i)** a proposta do Posto 26 não atende o edital principalmente com relação ao item 5 do mesmo e não apresenta forma de pagamento prevista no Anexo I; **ii)** a proposta do Posto 26 apresenta desconto de 1% sobre o valor de R\$ 3,51 que, fazendo a conta, é igual a R\$ 3,475, desta forma ficando seu valor bem acima do estimado no edital que é de R\$ 3,349 (ver Termo de Referência – ANEXO I); **iii)** que além do Posto 26 não ter cumprido o exigido no item 6.II."b" do edital, também não atendeu o edital no seu item 6.3 III "a" que exigiu demonstrações contábeis **do exercício anterior**, portanto 2016, e o Posto 26 apresentou seu balanço



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º7.968.462/0001-46
Insc. Estadual:15.261.353-9,CEP:68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

patrimonial, DRE e demais documentação integrante às suas demonstrações contábeis **referentes ao ano de 2015; iv)** por fim, o representante do Posto Carajás registrou em ata, como mais um dos motivos do recurso que iria interpor, que não concorda com a desclassificação de sua proposta porque não há o ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma que veda a participação em licitação caso o proprietário da empresa seja parente do Prefeito;

- m) **POSTO 26:** a representante do Posto 26 fez constar em ata, a título de motivação para interposição de futuro recurso, **apenas que:** manifesta intenção de interpor recurso contra a decisão de sua inabilitação, uma vez que apresentou a FIC Municipal conforme fornecido pelo sítio da prefeitura municipal de Marabá;

Ocorre que a apresentação da referida FIC não foi exigida no edital e foi apresentada em branco, ou seja, com os campos sem preenchimento dos dados.

- n) A sessão foi encerrada com assinatura da ata, envelopes, propostas dos licitantes e documentos de habilitação do Posto 26 e foi dado o prazo para interposição de recursos.

V. DAS RAZÕES DE DIREITO.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das **regas por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Em relação à vinculação com o instrumento convocatório, o STF já se posicionou:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art.37 XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei 8.666/93, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que estava previsto." (MS – AgRn 24555DF) (grifamos)

Além de ser uma questão de ordem constitucional, como já percebemos, a doutrina de direito administrativo esclarece que:

" o edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelecem. Para a administração, desta modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes"(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de



Direito Administrativo 14.ed. Lumen Juris, 2005, p.226) **(grifo nosso)**

Em conformidade com os fatos já narrados na presente peça recursal, é sabido que o Pregoeiro, descumpriu regras expressamente contidas no Edital, senão vejamos:

A) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELO POSTO CARAJÁS, E DO MOTIVO ALEGADO PELA PREGOEIRA, DE QUE CONSTA NA MESMA QUE O RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO FUTURO CONTRATO É O IRMÃO DO PREFEITO E QUE TAL SITUAÇÃO FERIRIA O PRINCÍPIO DA MORALIDADE DE ACORDO COM O ARTIGO 10, INCISO II, DA PORTARIA Nº 409/2016-MPOG:

A matéria ora apreciada está diretamente relacionada aos Princípios Administrativos Constitucionais, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pela simples leitura do dispositivo acima transcrito pode se observar que exige-se dos administrados e também dos administradores públicos o respeito aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, o que significa afirmar que estes não podem agir de acordo com os seus interesses pessoais, devendo, no exercício da função pública, pensar no interesse público e não em vantagens pessoais

Neste caso, a questão se resume à possibilidade ou não de contratação de parentes por meio de processo licitatório.

De fato, existe uma discussão sobre a possibilidade de contratação de parentes próximos do gestor mediante procedimento de licitação.

Nesse ponto a doutrina já nos tem orientado:

“Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...] O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro.”¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.163.





Isso significa que, o fato de inexistir impossibilidade com vistas ao artigo 9 da Lei de Ritos, não pode o gestor, ao seu talento, ferir princípios do processo administrativo.

Resta-nos, agora, transportar esta situação fática aos preceitos da legislação para que possamos aferir se existe ou não algum impedimento.

Trata-se de Edital de Licitação na modalidade pregão presencial da lei 10.520/2002.

É de se dizer que no edital da licitação em epígrafe e na legislação do pregão inexistem referências em relação à eventual contratação de parentes. Isso porque em seu artigo 9 menciona que aplica-se no pregão as disposições constantes na lei 8.666/93, subsidiariamente.²

E na Lei 8.666/93, por derivação dos princípios da oralidade pública e isonomia, houve configuração de uma espécie de impedimentos para determinadas pessoas ante o risco de que as relações pessoais pudessem distorcer a isonomia, moralidade e livre concorrência.

São elas, segundo o artigo 9 da Lei de Regência³:

- a) impedimento do diretor de licitar;
- b) impedimento do autor do projeto;
- c) impedimento de pessoa jurídica vinculada ao autor do projeto;
- d) dirigente ou gerente da pessoa jurídica a licitar;
- e) participação do autor do projeto na sociedade;
- f) participação indireta como existência de vínculo de natureza técnica, comercial e econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto e o licitante.

² "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

³ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º7.968.462/0001-46
Insc. Estadual:15.261.353-9,CEP:68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

Vale ressaltar ainda que, o edital em tela disciplinou em seu item 02 e subitens de 2.1 a 2.2.10, quais interessados poderiam ou não poderiam participar do certame. Da leitura de tais itens, bem como de todo o edital, não se encontra nenhuma vedação à participação de empresas, cujos proprietários, possuem parentes ou familiares de agente público ou agente político municipal.

Também tal vedação não está prevista nos Decretos Municipais n. 061/2013 e n. 347/2013.

Via de consequência inexistente impedimento legal, à contratação de parentes próximos que deriva de procedimento licitatório, desde que na hipótese, deva o gestor se acautelar quanto à demonstração nos autos, da observância de princípios da licitação, dentre estes o da maior competitividade.

Destarte a Pregoeira, não encontrando amparo legal, decidiu por desclassificar a proposta da recorrente, ancorada em suposta vedação contida no artigo 10, inciso II, da Portaria nº 409/2016-MPOG. Vejamos abaixo o que diz a portaria citada, *verbis*:

PORTARIA Nº 409, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as garantias contratuais ao trabalhador na execução indireta de serviços e os limites à terceirização de atividades, **no âmbito da Administração Pública federal** direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais federais controladas pela União.

○ **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o Decreto nº 8.818 de 21 de julho de 2016, e considerando o disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, **resolve**:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as garantias contratuais ao trabalhador na execução indireta de serviços e os limites à terceirização de atividades, **no âmbito da Administração Pública federal** direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais federais controladas pela União.

Art. 10. É vedada a contratação, por órgão ou entidade **de que trata o art. 1º**, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou



II - de autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade. **(grifos nossos)**

Ora, não podemos conceber, pelo princípio da hierarquia, que uma simples portaria, parecer ou recomendação, que não passa pelo processo legislativo e que no caso visa apenas disciplinar terceirizações no âmbito do Ministério do Planejamento, governe ou tenha mais poder do que uma Lei Geral de Licitações, que não traz nenhuma vedação nesse sentido, como já demonstrado acima.

Noutro giro, embora vezes em sentido diverso, Uadi Lamego Bulos entende que o rol do artigo 9 e parágrafos da Lei 8666/93 é taxativo, e que em vistas da legalidade administrativa, não cabe interpretação extensiva, salvo em caso de comprovada fraude no processo licitatório, que no mais das vezes se comprova quando o agente público pode influenciar no processo.⁴

Isso porque já se consagrou a regra de hermenêutica de que as normas legais que impõem restrições ao exercício de direito devem ser interpretadas restritivamente de modo a evitar que se contemplem hipóteses não previstas pelo legislador. (PEREIRA JÚNIOR, 2009.p.158) Uma vez que o artigo 9 da Lei de licitações veda a participação de modo direto ou indireto, mostra-se imprescindível que se declare o critério identificador do modo indireto de participação. Deveria estabelecer – e não o fez – se o parentesco seria equiparado a uma daquelas impeditivas do parágrafo 3.

Da mesma forma que carece de explicações o que vem a ser afinidade empresarial, a legislação omitiu-se no momento que deveria dizer que a afinidade por parentesco constituiu óbice para contratação mediante processo licitatório.

Tal omissão deu origem à interpretações diversas inclusive fazendo crer aos desavisados que o parentesco seria óbice à participação de licitação. Ora! Em vista da moralidade e legalidade administrativa, o que se concluiu é que qualquer contrato administrativo que não os observe não merece prosperar, independentemente se seja contratação de parente ou de pessoas totalmente estranhas à administração.

Tanto assim que na consulta n. 862.735, do TCE MG já se possibilitou o entendimento que não há impedimento legal à participação de parentes do gestor no processo licitatório, mas orientou que fique bem demonstrado que não houve ofensas aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e maior competitividade, para que não haja questionamento de conduta nociva à condução do certame. *Verbis*:

“Contratação de parentes de prefeito mediante procedimento licitatório Trata-se de consulta indagando acerca da possibilidade de Município contratar, mediante procedimento licitatório, parentes do prefeito, em linha reta ou colateral e, por afinidade, até o terceiro grau. Em seu parecer, o relator, Cons. Sebastião Helvecio, informou, inicialmente, que o Tribunal Pleno consignou, nas respostas às Consultas n. 646.988, 448.548, 162.259 e 113.730,

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1855, 30 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11555>. Acesso em: 15 de maio 2013.



não existir óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos, desde que observados, estritamente, os princípios da Administração Pública e as regras dispostas na Lei 8.666/93. Aduziu que as ações dos gestores públicos devem buscar atender aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia. (...) Advertiu que, admitir-se, em tese, a inexistência, na Lei 8.666/93, de dispositivo que impeça a participação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos em procedimentos licitatórios, não confere ao gestor público ampla liberdade nas contratações, devendo este observar atentamente os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais. Orientou que, na hipótese de as pessoas com o parentesco aventado acorrerem às licitações, o administrador deve demonstrar, no certame, ter promovido a maior competitividade possível, a partir da mais cuidadosa e detalhada demonstração de lisura. Por todo o exposto, concluiu que, embora seja possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor demonstre, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados os aludidos princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames. O parecer foi aprovado por unanimidade". (original sem grifo)

Evidente que tal posicionamento deriva da força normativa do artigo 5º, II da CF/88, ocasião em que não se pode obrigar o indivíduo ou o poder público deixar de fazer o procedimento licitatório considerando que inexistente proibição expressa nesse sentido.

Trata-se de uma simples obediência ao princípio da legalidade.

Surge como oportuno o escólio do STF em dizer que, à falta de especificação da norma geral não se pode impedir contratação de parentes via de licitação – desde que não haja ferida a outros princípios – mas que a lei 8.666/93 estabelece normas gerais, ficando os demais entes da federação possibilitados a suplementá-la, pela distribuição de competências constitucionais. Segue trecho do RE 423.560/MG:

"É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame [...].

Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º7.968.462/0001-46
Insc. Estadual:15.261.353-9,CEP:68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legissem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema (BRASIL, 2012, fl. 7).

E neste particular, a Lei Orgânica do Município de Marabá de 05/04/1999, com suas posteriores alterações, não celebraram tal proibição.

Poder-se-ia dizer que o TCU posicionou-se que a relação parental entre gestores e licitantes fere o artigo 9 da Lei de Licitações conforme Acórdão n. 607/2011.

Porém, de uma leitura mais apurada, o caso analisado teve outras situações que somadas apontavam para uma licitação fraudulenta, como afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ausência de justificativa para a inobservância do número mínimo de três propostas aptas à seleção na modalidade convite, e ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme dispõe o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Da mesma forma outros Acórdãos trazem outras situações que somadas apontavam fraude ao certame.

Vejamos o Acórdão n. 1941/2013 que diz: (...) denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Uruçua/MG apontara, **dentre outras irregularidades**, a contratação do pai do prefeito municipal (...) Realizado o contraditório, **o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia.**

Já o Acórdão n. 1019/2013, abaixo transcrito, trata de contratação direta e com o servidor da entidade figurando como sócio da contratada, portanto não guarda nenhuma similitude com a licitação em epígrafe:

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. MUDANÇA ILÍCITA DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DE LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DIRETA**. ORÇAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FUGA AO REGULAR CERTAME LICITATÓRIO. **SERVIDOR DA ENTIDADE FIGURAVA COMO SÓCIO DA CONTRATADA**. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. MULTA

No caso do Acórdão n. 1632/2006, abaixo transcrito, tratou da irregularidade por ser o membro da comissão de licitação parente do proprietário da firma participante do certame ocorrido no órgão, o que também não tem nenhuma pertinência com o caso atacado neste recurso:

EPRESENTAÇÃO. **RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PROPRIETÁRIO DE FIRMA PARTICIPANTE DE CERTAME NO ÓRGÃO**. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À LEI N. 8.666/1993 E A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A existência de grau de parentesco entre membro da Comissão Permanente de Licitação e proprietário de firma participante de certames no órgão configura afronta à Lei n. 8.666/1993 e aos princípios da moralidade e da impessoalidade que devem nortear a atuação dos gestores públicos.



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º7.968.462/0001-46
Insc. Estadual:15.261.353-9,CEP:68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

Destarte, fica evidenciado a possibilidade de contratação (por licitação) de parentes até terceiro grau do Prefeito de Marabá, desde que respeitados os princípios contidos na Carta republicana e demais legislação de regência.

Demais disso, outra questão nos apresenta, que é justamente considerar a incidência ou não da Súmula Vinculante N 13 do STF ao dizer que:

Súmula Vinculante 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Obviamente que referida Súmula não se aplica à questão, uma vez que se destina às contratações diretas para cargo em comissão, confiança ou função gratificadas, hipóteses não contempladas no caso concreto.

Elucidando a questão, percebemos que existem três posições acerca do tema, e que fatalmente estas posições se adéquam ao nosso raciocínio.

De um lado, existe o raciocínio de que a lei 8.663/93 não proíbe a contratação de parentes, e em se tratando de norma taxativa, não haveria que se permitir interpretação extensiva onde o legislador ordinário não a concebeu. Contempla-se, por este entendimento, o interesse do POSTO CARAJÁS.

Por outro lado, existem os doutrinadores que dão caráter exemplificativo ao rol constante do artigo 9 da Lei Regente, que deve ser entendido em conjunto com toda carga principiológica/vinculante da administração pública, e que por assim dizer, poderia proibir contratação de parentes toda vez que tal contratação violar aqueles princípios. O que também contempla o POSTO CARAJÁS na medida que participa de um certame que não prevê direcionamento e está dentro da legislação e princípios de direito, notadamente da livre concorrência e igualdade de condições.

Corrente final é aquela sustentada pelo STF no julgado já citado alhures, ocasião em que concebe caráter de norma geral ao artigo 9 da Lei 8.666/93 e que por esta razão o Município de Marabá teria condições de legislar especificidades sobre a questão, o que no caso não existe tais especificações advindas da legislação local. O que também favorece o POSTO CARAJÁS.

Por fim, em vista do que foi exposto, ratificamos que:

- a) o rol do artigo 9 da Lei de Licitações é taxativo, e não havendo vícios no processo licitatório que possam ferir principio da isonomia, livre concorrência e melhor preço para a administração, a empresa Posto Carajás Comércio de Combustíveis Ltda possui legitimidade para participar de certame licitatório e firmar contratos com o município de Marabá, mesmo possuindo em seu quadro diretores parentes com o chefe do executivo;
- b) para os que entendem que o rol do dispositivo citado é exemplificativo, o impedimento na contratação de parentes só poderia ocorrer se verificado ferida a demais princípios da administração e licitação, dentre eles a moralidade e isonomia;



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º7.968.462/0001-46
Insc. Estadual:15.261.353-9,CEP:68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

c) ainda para os que entendem pelo rol exemplificativo, o STF entendeu que as normas gerais podem ser especificadas pelos demais entes da federação, o que não ocorreu na hipótese, pelo que mais uma vez não há impedimento dos Consulentes;

Logo, é de se concluir que a empresa Posto Carajás Comércio de Combustíveis Ltda, NÃO ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR E FIRMAR CONTRATOS PARA SERVIÇOS OU PRODUTOS DE SUA ESPECIALIDADE, UMA VEZ OBSERVADOS DEMAIS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

B) DA CORRETA INABILITAÇÃO DO POSTO 26, PELO MOTIVO EXPOSTO EM ATA, E DOS DEMAIS DESCUMPRIMENTOS DO POSTO 26 COM RELAÇÃO ÀS REGRAS EDITÁCIAS

Da leitura da ata constata-se que a Pregoeira andou bem ao inabilitar a licitante Posto 26 por não ter apresentado documento exigido no edital. Porém, apesar da solicitação feita pelo representante da recorrente, a Pregoeira deixou de inabilitar o Posto 26 por outra ferida ao edital, conforme abaixo detalharemos e provaremos.

B.1) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.II."b" DO EDITAL

Como dito acima o Posto 26 foi inabilitado por ter descumprido exigência expressa do edital conforme abaixo transcrita "*ipsis-litteris*":

6 DA HABILITAÇÃO

6.3 O licitante vencedor do certame, salvo as possibilidades do disposto no item 6.2, deverá apresentar durante a sessão pública, a seguinte documentação:

II REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade;

É certo que o Posto 26, assim como o Posto Carajás, por determinação legal, possuem inscrição no cadastro de contribuintes municipal, portanto, tal comprovante deveria ser apresentado por ambos (sob pena de ferida ao Princípio da Isonomia) assim como se verá com a abertura do envelope de documentos do Posto Carajás, que o mesmo juntou tal comprovante.

A título de maior clareza, apensamos a esta peça, o documento exigido pelo edital e que de fato prova a existência e o número de inscrição municipal, documento este, que o Posto 26 não apresentou.

Lembremos que, durante a sessão, a Pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio, realizou uma exaustiva diligência, solicitada pela representante do Posto 26, porém tal diligência restou infrutífera.



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º7.968.462/0001-46
Insc. Estadual:15.261.353-9,CEP:68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

Alegou a representante da recorrida, durante a sessão, conforme consta em ata, que a mesma apresentou a FIC municipal conforme fornecido pelo sítio da prefeitura municipal de Marabá.

Ora, o edital não exigiu, no rol de documentos para a habilitação, a apresentação da FIC. A FIC só é citada no edital em seu item d.1 dizendo que caso a empresa atue, comprovadamente (cartão do CNPJ ou FIC), apenas no ramo de prestação de serviços, **ficará desobrigada de apresentar certidão negativa de débito estadual**, o que não é o caso do Posto 26.

Na verdade, o que de fato ocorreu, foi que o Posto 26 descumpriu o edital não apresentando o documento exigido no item 6.II."b" e por não ter conseguido, por algum motivo, juntar o documento exigido, usou o expediente de juntar a FIC.

Porém, para mal dos pecados do Posto 26, a FIC apresentada veio com todos os campos em branco, conforme pode ser visto nos autos (folha 295) tratando-se de documento imprestável para fins de licitação.

O argumento da representante do Posto 26, de que tal documento em branco, foi retirado do sítio da Prefeitura, não tem o condão de suprir a falha. Tivesse o Posto 26 se dirigido até a Prefeitura e corrigido o documento defeituoso, que frise-se não foi exigido no edital.

B.2) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.3 III "a" DO EDITAL

Conforme constatou o representante da recorrente, durante a sessão, conforme consta em ata, foi informado à Pregoeira que o Posto 26 também não atendeu a exigência editalícia no que se refere à sua Qualificação Econômico-Financeira, especificamente a respeito das suas demonstrações contábeis.

Vejamos abaixo o que exigiu de forma expressa o edital:

III QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) BALANÇO PATRIMONIAL (BP) e demonstrações contábeis do último exercício social (DRE), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta:

a.1) Para SOCIEDADES ANÔNIMAS, regidas pela Lei Nº 6.404/1976 e **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, Balanço patrimonial e as demonstrações contábeis **do último exercício social** devem ser apresentados: **(grifamos)**



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º7.968.462/0001-46
Insc. Estadual:15.261.353-9,CEP:68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

Ocorre que, apesar dos protestos do representante da recorrente, a Pregoeira em verdadeira afronta ao edital, decidiu por acatar como válido o balanço patrimonial, DRE e demais documentos que pertencem às demonstrações contábeis do **Posto 26, TODOS referente ao exercício do ano de 2015**, ver Folhas 301 a 314 constantes dos autos.

Ora! no edital não há palavras inúteis, e quando o mesmo cravou que para demonstração da qualificação econômico-financeira das licitantes, as mesmas deveriam apresentar suas demonstrações contábeis referentes ao **ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, está claro que o último exercício social **refere-se ao ano de 2016**.

A decisão da Pregoeira, acima exposta, além de provocar um rasgo no edital, também feriu de morte o Princípio Constitucional da Isonomia. Isto porque o Posto Carajás, para cumprir a exigência do edital, envidou todos os esforços para registrar suas demonstrações contábeis a tempo de socorrer aos certames da Prefeitura de Marabá, conforme pode ser visto no comprovante de envio de registro do arquivo PRESENCIAL do SPED CONTÁBIL para a Junta Comercial, anexado a este recurso e integrante dos documentos de habilitação apresentados pelo Posto Carajás.

Não há que se acatar a alegação de que a Junta Comercial poderia aceitar o registro das demonstrações contábeis do exercício anterior (2016), até o final de abril do ano de 2017 e que portanto referidas demonstrações de 2015 estariam ainda vigentes. Isso porque a Administração Pública, no âmbito dos processos licitatórios, deve obediência às regras contidas no edital e o edital não deixou dúvidas de que para considerar a licitante como habilitada, analisaria suas demonstrações contábeis, **referente ao último exercício social (2016)**.

Não há no edital, nenhuma menção de que se poderia aceitar o Balanço Patrimonial e a DRE do exercício de 2015 porque as mesmas estariam válidas até março de 2017. Portanto, tal argumentação não merece prosperar.

C) DA ALEGAÇÃO DE QUE O POSTO CARAJÁS NÃO APRESENTOU PERCENTUAL DE DESCONTO EM SUA PROPOSTA COMERCIAL

Ao contrário do que alega a representante do Posto 26 de que na Proposta apresentada pelo Posto Carajás, não consta o percentual de desconto sobre o valor estimado, não há que se concordar.

Basta verificar a proposta do Posto Carajás (Folha 278 dos autos) que se verá que o Posto Carajás apresentou um percentual de desconto de 0,00% sobre o valor estimado pela Prefeitura, valor este de R\$ 3,349 para Diesel S-10 conforme Termo de Referência, abaixo transcrito:

**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA
PROCESSO N.º 18.576/2016
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 009/2017-CPL/PMM
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM (OBTIDO PELO
MAIOR DESCONTO)**



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º7.968.462/0001-46
Insc. Estadual:15.261.353-9,CEP:68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.

DEMANDANTE: Casa da Cultura de Marabá (FCCM)

8 Da Estimativa

A despesa está estimada em R\$ 3,349 para Diesel S-10,

R\$ 3,286 para Diesel Comum, e R\$ 4,031 para Gasolina Comum, com o valor global R\$ 153.791,00 (Cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e um reais).

Vejamos abaixo o valor apresentado pelo Posto Carajás, em sua proposta, portanto, ANTES DA FASE DE LANCES:

Valor total global – **R\$ 75.352,50** (setenta e cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

ITEM	UND	QUANT.	DESCRIÇÃO	% DESCONTO	VL UNIT (RS)	VL TOTAL (RS)
01	Litro	22.500,00**	ÓLEO TIPO DIESEL S 10	0,00	3,349	75.352,50
02	Litro	7.500,00	ÓLEO TIPO DIESEL S 10	Cota Reservada de 25%		
03	Litro	15.000,00	ÓLEO DIESEL COMUM	Participação Exclusiva ME/EPP		
04	Litro	1.000,00	GASOLINA COMUM	Participação Exclusiva ME/EPP		

*De acordo com as especificações técnicas mínimas para o objeto descrito no anexo I e II deste edital.

** Cota principal de 75%

Destarte, constata-se acima que a proposta apresentada pelo Posto Carajás atendeu perfeitamente todas as exigências do edital.

Obviamente, se tivesse passado para a fase de lances, o Posto Carajás aumentaria seu desconto sobre o preço inicialmente apresentado, pois esta é a razão da existência da fase de lances.

Nessa esteira, demonstraremos e provaremos abaixo, que o Posto 26 ofertou e a Pregoeira aceitou um preço acima do estimado pela Prefeitura.

D) DAS DEFICIÊNCIAS DA PROPOSTA APRESENTADA PELO POSTO 26 E DA CONCORDÂNCIA DA PREGOEIRA EM CONTRATAR COMBUSTÍVEL COM VALOR ACIMA DO ESTIMADO PELA PREFEITURA, NO EDITAL:



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º7.968.462/0001-46
Insc. Estadual:15.261.353-9,CEP:68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

O Posto 26 apresentou em sua proposta comercial, um desconto de 0,7% sobre um valor de R\$ 3,510, para os itens 01 e 02, conforme pode ser visto na folha 282 dos autos e baixo:

PROPOSTA APRESENTADA PELO POSTO 26

PROPOSTA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA(bandeira) / FABRICANTE	QUANT	V. UNITÁRIO	% DESCONTO	V. TOTAL
01	OLEO DIESEL S-10	LITROS	SHELL / SHELL	22.500	R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavo)	0,7%	R\$ 78.422,17
02	OLEO DIESEL S-10	LITROS	SHELL / SHELL	7.500	R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavo)	0,7%	R\$ 26.140,72
03	OLEO DIESEL COMUM	LITROS	SHELL / SHELL	15.000	3,43 (três reais e quarenta e três centavos)	0,7%	R\$ 51.089,85
04	GASOLINA COMUM	LITROS	SHELL / SHELL	1.000	4,20 (quatro reais e vinte centavos)	0,7%	R\$ 4.170,60
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA							
VALOR POR EXTENSO: CIENTO E CINQUENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS.							R\$ 159.823,34

Após a fase de negociação, o Posto 26 aumentou seu percentual de desconto passando-o de 0,7% para 1,0%, o que foi aceito pela Pregoeira.

Ocorre que, aplicando-se o percentual de 1% sobre o valor inicialmente apresentado pelo Posto 26, frise-se R\$ 3,510, chega-se ao valor de R\$ 3,475 por litro de Óleo Diesel S-10, que é o valor unitário a ser firmado em um possível futuro contrato.

Nessa esteira, o valor apresentado pelo Posto 26 após sofrer o desconto final registrado em ata, ficou R\$ 0,126 acima do valor estimado pela Prefeitura, que é R\$ 3,349, para a contratação dos itens 01 e 02.

Quando multiplicamos a diferença demonstrada acima (R\$ 0,126) pelo quantitativo total dos itens 01 e 02, que é de 30 mil litros de Diesel S-10, constatamos que o prejuízo ao erário montaria R\$ 3.777,00 (três mil setecentos e setenta e sete) reais. Isto sem contar com os demais prejuízos que poderiam sofrer outros órgãos e até mesmo outros entes federados, em casos de adesão à ata.



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º7.968.462/0001-46
Insc. Estadual:15.261.353-9,CEP:68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

Tal fato, mais uma vez fere de morte a lei de regência, bem como o Princípio da Obtenção da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública.

Ora, a Prefeitura pretendia pagar no máximo R\$ 3,349 e ao final do certame, implicitamente, se comprometeu em contratar por R\$ R\$ 3,475, senão vejamos quais foram o critério de aceitabilidade dos preços e a forma de pagamento, consagrada no edital, abaixo:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO N.º 18.576/2016
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) N.º 009/2017-CPL/PMM
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM (OBTIDO PELO MAIOR DESCONTO)
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.
DEMANDANTE: Casa da Cultura de Marabá (FCCM)

2.4. Quanto ao critério de julgamento de menor preço por item, foi levado em consideração o preço médio do combustível praticado, mediante a média de preço da Tabela da **ANP – Agência Nacional do Petróleo. Assim, as propostas deverão observar o valor de referência abaixo indicado. Espera-se com isso conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator indispensável a boa gestão administrativa.**

6. Forma de Pagamento

A forma de pagamento será efetivada em até 10 (dez) dias úteis após o fechamento da medição mensal.

Os pagamentos do valor das aquisições contratadas serão feitos conforme medição, baseada na planilha de quantitativos e preços, o pagamento será efetuado até o décimo dia útil de cada mês mediante emissão de nota fiscal e comprovação de quitação de encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º7.968.462/0001-46
Insc. Estadual:15.261.353-9,CEP:68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

8 Da Estimativa

A despesa está estimada em R\$

3,349 para Diesel S-10, R\$ 3,286 para diesel Comum, e R\$ 4,031 para Gasolina Comum, com o valor global R\$ 153.791,00 (Cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e um reais).

(grifos nossos)

VI. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

É publico e de natureza cogente de que vigora na licitação o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E que este princípio alcança os licitantes e a Administração Pública.

Porque ficou provado, que o **POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** teve sua proposta indevidamente desclassificada;

Porque ficou provado, que o Posto 26 que foi inabilitado por ter descumprido o item 6.3 III "a", também descumpriu a exigência contida no item no item 6.3 III "b", pois não apresentou suas demonstrações contábeis do exercício anterior

Porque a homologação de procedimento licitatório é ato administrativo que conserva o condão de ratificar todos os atos pretéritos praticados, assumindo a responsabilidade integral a autoridade signatária (Acórdão TCU3785/2013);

Porque conforme Súmula 473 do STF a Administração Pública pode rever seus próprios atos, observando sempre o contraditório;

Requer deste Pregoeiro (a) / Comissão seja:

a) reconsiderar e reformar sua decisão que desclassificou o Posto Carajás;

b) ratificar a inabilitação do Posto 26 e também considerar os demais descumprimentos trazidos e provados neste recurso;

c) agendar nova sessão pública para negociação do valor apresentado na proposta do Posto Carajás e proceder a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do Posto Carajás, que encontra-se lacrado em poder da Pregoeira;

d) ao final da análise da documentação do Posto Carajás, tendo certificado que o mesmo atendeu as exigências do edital, declarar a recorrente como **HABILITADA E VENCEDORA** do certame, já que detentor do menor preço e obediente às vinculações do instrumento convocatório;



POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
Folha 28 Quadra 37 Lote 10, inscrita no CNPJ sob n.º 7.968.462/0001-46
Insc. Estadual: 15.261.353-9, CEP: 68.514-00-FONE/FAX(94)3322-3600

e) e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto, e ainda;

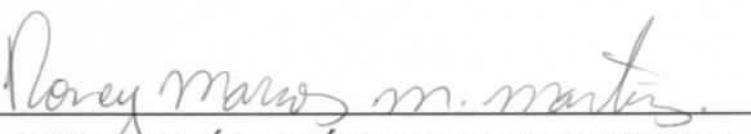
e.1) seja retirada cópia de todo o processo, "capa a capa", e encaminhada para a sede da recorrente, juntamente com a guia para pagamento do custo da reprodução gráfica;

f) sejam as intimações encaminhadas à sede da recorrente, conforme endereço constante nas notas de cabeçalho das páginas, mediante Aviso de Recebimento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Marabá (PA), 23 de Março de 2017.


POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
RONEY MARCOS M. MARTINS
CARGO: Assessor para Licitações e Contratos Públicos
Procurador Credenciado
R.G nº 1373810 – SSP-DF
CPF: 028.836.986-60

07.968.462/0001-46
Insc. Est.: 15.261.353-6
POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Folha 28 - Quadra 37 - Lote 10
Nova Marabá - CEP: 68.514-000
Marabá - Pará



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
CENTRO DE ARRECADAÇÃO

CNPJ: 07968462000146

Cadastro: ECONOMICO

Distrito: MARABA

Inscrição: 208637

Nome: POSTO CARAJAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

- SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA
- NÃO HÁ PENDÊNCIAS CADASTRAIS

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 15200932414	CNPJ 07.968.462/0001-46	
NOME EMPRESARIAL POSTO CARAJAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2016 a 31/12/2016
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 8
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) BB.7C.52.9D.4C.9D.BB.E2.09.6A.89.DF.F8.DE.9A.F4.B5.58.87.74	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	32579675604	GERALDO A DEL PEREIRA: 32579675604	897236336401336393 9	15/06/2015 a 15/06/2018	Não
Diretor	02281566889	FELIX GONCALVES DE MIRANDA: 02281566889	261845582819508444 083414681118206474 82	30/06/2014 a 28/06/2017	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

BB.7C.52.9D.4C.9D.BB.E2.09.6A.89.
DF.F8.DE.9A.F4.B5.58.87.74-4

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 02/03/2017 às 20:14:17

23.C0.71.A7.61.5B.F8.7C
B5.6B.28.2E.B9.69.FA.40

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.